



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 76/2023

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção a vida animal e dá outras providências

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando a implantação e aprimoramento das ações voltadas a proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias, de acordo com os objetivos e finalidades previstas quando da criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Pindamonhangaba.

§ 1º Os recursos do Fundo serão destinados a ações, programas e projetos que tenham como finalidade a concreta aplicação das leis federais, estaduais e municipais relativas à proteção dos animais e devem contemplar, além das diretrizes fixadas pela Lei do Conselho Municipal de Proteção e Defesas dos Animais do Município de Pindamonhangaba, os seguintes objetivos:

- I- apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;
- II- apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação dos animais;
- III- capacitação dos agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal;

§2º Constituem receitas do Fundo:

- I- doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- II- recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
- III- rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV- recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e as normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
- V- recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VI- recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
- VII- transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;
- VIII- empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- IX- dotações consignadas na lei orçamentária;
- X- outras receitas eventuais;
- XI- os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de Direito Financeiro.

§3º Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Saúde a qual esta vinculado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

§4º Os recursos do Fundo, administrados pela Secretaria de Saúde de Pindamonhangaba serão aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas na Lei do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do município de Pindamonhangaba.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 5º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do município de Pindamonhangaba.

§ 6º A contabilidade do Fundo obedecerá as normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 7º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

§ 8º A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá o cronograma previamente aprovado pela Secretaria de Saúde e pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do município de Pindamonhangaba, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 9º O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, administrado na forma prevista no §4º deste artigo deverá:

- I- estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar animal;
- II- aprovar as operações de financiamento;
- III- deliberar quanto a aplicação de recursos;
- IV- submeter, anualmente, a apreciação da Administração Municipal, relatório das atividades desenvolvidas;
- V- administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;
- VI- aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VII- elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado para contabilização.

§10º A Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Pindamonhangaba estabelecerão as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal,





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

§11 As contas do Fundo prestadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesas dos Animais, na forma da Lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pela Administração Municipal.

§12 O Poder Executivo Municipal poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesas dos Animais celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, observadas a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

§13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dotar crédito adicional para a constituição deste Fundo.

Art 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de abril de 2023.

CARLOS MOURA - MAGRÃO
Vereador - PL





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de se garantir recursos para o custeio de ações públicas inerentes à causa da proteção e bem-estar animal.

A propositura busca transformar a proteção da vida animal numa política pública co, a efetiva participação do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada.

É necessário garantir a continuidade de práticas como o controle da população de cães e gatos, bem como os investimentos em educação e coibição dos maus-tratos em quaisquer atividades da vida cotidiana.

Diante do exposto é que, solicitamos aos demais Edis, o apoio necessário para a aprovação da presente propositura, tendo em vista a sua relevância.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 12 de abril de 2023.

CARLOS MOURA - MAGRÃO
Vereador - PL

